



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

PARECER Nº 1/2024/CONSUN/SECONS/REI/UNIR  
PROCESSO Nº 23118.016889/2023-20  
INTERESSADO: CONSELHO UNIVERSITÁRIO

ASSUNTO: Recurso interposto contra decisão de Comissão de Consulta.

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE COMISSÃO DE CONSULTA À COMUNIDADE ACADÊMICA PARA REITORIA E VICE- REITORIA 2023. PRECLUSÃO PARA O PLEITO DE ALTERAÇÃO DO MEIO DE CONSULTA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PARECER PELO IMPROVIMENTO *IN TOTUM* E PELA NÃO NULIDADE DA CONSULTA.

Senhor Presidente do CONSUN,

#### DO RELATÓRIO

Em atenção ao item 1 do despacho exarado pelo Sr. Presidente do Conselho Universitário (CONSUN) em 3 de janeiro de 2024 (1610157), apensado aos autos do processo SEI nº 23118.016889/2023-20, cuida este parecer da apreciação de recurso administrativo encaminhado ao CONSUN com respectivos anexos (1610114), interposto pelo servidor docente Prof. Dr. Kécio Gonçalves Leite, matrícula SIAPE nº 1680989, lotado no Departamento de Educação Intercultural da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), campus de Ji-Paraná, recorrente, em face de indeferimento de recurso interposto contra o resultado preliminar (1608464) da consulta unificada, nos termos do Edital 002/2023, que dispõe sobre o processo de consulta unificada à comunidade universitária visando escolha de Reitor(a) e Vice-Reitor(a) 2023 (retificado), de 22 de novembro de 2023 (1568446).

#### DA ANÁLISE

O recorrente, em sede de recurso administrativo endereçado ao CONSUN (1609770), p. 2/9, aduz que:

Com a devida vênia, há evidente e ilegal equívoco na concepção de subcomissão que embasa a decisão da Comissão de Consulta na análise desse ponto do recurso original. Quando o Art. 3º, V, do anexo da Resolução nº 213/CONSUN/UNIR atribui à Comissão de Consulta a competência de delegar poderes a subcomissões para tarefas específicas, por certo que se baseia na definição canônica de "subcomissão" como um conjunto formado por parte dos membros da própria Comissão de Consulta ou uma fração dela. Caso fosse diferente, isto é, se a Comissão pudesse incluir novos membros externos em subcomissões para executar suas próprias competências, como é a competência de apuração da votação, estaria ela se auto-recompondo, o que entraria em desacordo com o § 2º do Art. 1º do anexo à Resolução nº 213/CONSUN/UNIR, de 08 de junho de 2020, segundo o qual é competência do CONSUN designar os membros da Comissão de Consulta. Não por acaso, durante o processo de consulta, a Comissão original designada pelo CONSUN passou por 3 (três) recomposições, sendo para cada uma delas expedido o devido ato formal de designação pela instância competente para fazê-lo, a saber: ATO DECISÓRIO Nº 9/2023/CONSUN, ATO DECISÓRIO Nº 11/2023/CONSUN e ATO DECISÓRIO Nº 12/2023/CONSUN. Corrigido esse erro de interpretação da norma, resta configurado que os membros da equipe técnica da DTI não são membros da Comissão de Consulta. Portanto, não poderiam compor subcomissões nos termos do Art. 3º, V, do anexo da Resolução nº 213/CONSUN, com delegação de competência para atividades exclusivas da Comissão de Consulta, como é a de apuração da votação. Se tal ato foi praticado pela Comissão de Consulta, fez-se em desacordo com o Art. 2º, V, do Edital, com o Art. 3º, V, do anexo da Resolução nº 213/CONSUN e com o Art. 11 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, restando, portanto, ilegal.

Apesar de o argumento do recorrente possuir substrato lógico quando pressupõe que dada subcomissão somente pode derivar de uma comissão preexistente, conclui-se que deve ser considerado o contexto da funcionalidade da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), unidade administrativa da UNIR, descrita na letra do próprio edital, no Art. 15, *caput*: "[...] será responsável pelo suporte técnico da Consulta de escolha aos cargos de Reitor (a) e Vice-Reitor(a) 2023, bem como por informar e fornecer dados à Comissão de Consulta".

Assim, o fato de não haver designação explícita da referida Diretoria como subcomissão responsável pelo suporte técnico da consulta ou parte indissociável e/ou necessária da Comissão de Consulta, por exemplo, não é possível desqualificá-la como parte especializada, fundamental e interdependente da própria Comissão de Consulta.

Portanto, a DTI é qualificável como subcomissão inerente à consulta, mesmo que não figure nesses termos na letra editalícia, que a habilita, nos termos do Art. 16, *caput*, a ser a faceta (ou subcomissão) da Comissão responsável por gerar os relatórios do sistema SiE, não devendo ser considerada componente estranha ao todo – conforme publicação prévia em página oficial <https://www.unir.br/noticia/exibir/10697>.

Ato contínuo, o recorrente arrazoa, p. 2/9, que:

Com a devida vênia, mais uma vez a Comissão de Consulta decide um ponto do recurso original com base em evidentes equívocos de interpretação da norma e em contraposição à previsão legal sobre a matéria em contestação. O primeiro equívoco está na afirmação de que "a totalização dos votos se faz diretamente pela ferramenta tecnológica" [em referência ao SiE]. Essa afirmação é falsa, porque a totalização está definida no § 1º do Art. 16 do Edital como sendo a aplicação da fórmula prevista no artigo 19 do anexo da Resolução 213/CONSUN/2020, e isto foi realizado pela própria Comissão de Consulta em Planilha Excel, fora do SiE, conforme sessão transmitida pelo canal Youtube, disponível em <https://www.youtube.com/live/KVd2TChCwOU?si=LJUAI3LROV96fgg>. Na verdade, o que o SiE faz, e que deve se dar por comando de um servidor devidamente competente para isso, em sessão pública e na presença dos fiscais, é a apuração da votação, que é propriamente a contagem automática de votos, cujo resultado é registrado em documento intitulado Relatório de votos. Portanto, a emissão do Relatório de votos no SiE é de fato a apuração da votação, constituindo-se, por força do disposto no Art. 16 do Edital, uma competência exclusiva da Comissão de Consulta, posto que a competência é irrenunciável, conforme disposto no Art. 11 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Diante do questionamento do meio empregado para a obtenção do resultado da consulta eleitoral sob a alegação de possível uso inadequado das ferramentas tecnológicas disponíveis, a argumentação suscitada carece, nesse trecho, de demonstração de suposta discrepância entre o resultado obtido por meio de cálculo registrado no relatório de votos no SiE e o constante na citada planilha de *Excel*.

Importa assinalar ainda que o edital não veda a utilização de ferramenta adicional de controle e que não houve registro de substituição da ferramenta prevista em edital, conforme dados auditáveis disponibilizados pela DTI, nos autos do processo SEI nº 23118.017699/2023-20.

Ademais, percebe-se a apresentação pública da apuração do resultado da consulta por meio de planilha de *Excel* via *YouTube* como um meio complementar acessível para melhor compreensão do processamento de dados de votação para a maioria do público assistente, desconhecedor da linguagem inerente à informática.

Verifica-se que o recorrente persiste na dissociação da equipe técnica da área de informática, composta essencialmente por servidores da DTI, da Comissão de Consulta, quando na realidade, esse conjunto de servidores compõe um todo, sinérgico, voltado para a apuração proba do resultado da consulta eleitoral, não havendo, portanto, indícios de burla às regras pré-definidas em edital no tocante à atuação dos membros componentes da referida comissão.

Prosseguindo, o recorrente, p. 3/9, argumenta que:

O segundo equívoco da Comissão ao decidir este ponto do recurso original é considerar que “o local em que foi feita a apuração passa a ser indiferente”. Tal afirmação está em evidente contradição como o disposto no § 2º do Art. 2º do anexo da Resolução nº 213/CONSUN, segundo o qual a Comissão de Consulta deve funcionar em reuniões públicas. Portanto, como a apuração da votação é competência da Comissão de Consulta, conforme estabelecido no Art. 16 do Edital, não resta dúvida de que sua realização deve ocorrer em reunião pública, com local certo, definido e informado amplamente pela Comissão de Consulta com no mínimo 72 horas de antecedência da apuração, por força do Art. 11 do anexo da Resolução 213/CONSUN/2020. Portanto, por ter sido realizada em local diverso daquele em que se encontrava reunida a Comissão, por agente incompetente para realizá-la e longe das vistas dos fiscais, a apuração foi realizada em contradição com as normas vigentes, configurando um vício de legalidade, conforme se expõe no recurso original.

Ao observar o questionamento do recorrente, constata-se que o local foi divulgado na página institucional <https://www.unir.br/noticia/exibir/10697>, nos seguintes termos:

[...]

A Comissão de Consulta à Comunidade para Escolha de Reitor (a) e Vice-Reitor(a), designada pelo Ato Decisório nº 12/2023 e observando deliberação na 148ª Sessão Extraordinária do Conselho Universitário - CONSUN, de 17 de novembro de 2023, conforme processos SEI nº 23118.013088/2023-11 e 23118.016889/2023-20, na forma da Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, Decreto-Lei nº 1.916, de 23 de maio de 1996, Decreto-Lei 6.264 de 22 de novembro de 2007 e a Resolução 213/CONSUN/2020, de 08 de junho de 2020, comunica à comunidade acadêmica comunica que,

[...]

3 - Os Membros da Comissão que estarão de Plantão, das 8h30 até a emissão do resultado provisório no dia 21/12/2023, no Bloco 1K, Sala 201 - Prédio do Nuca, Sala da Diretoria, no Campus de Porto Velho: Clodoaldo de Oliveira Freitas (Presidente); Jéferson Araújo Sodré (Secretário); Cleberson Eller Loose, Marcus Vinicius Xavier de Oliveira e, os discentes Bruna Fonseca Tavares e Esdras Abimael Maia Mendonça. Contato: [eleicoesreitoria2023@unir.br](mailto:eleicoesreitoria2023@unir.br).

[...] [grifado]

Portanto, não parece arrazoado considerar que a Comissão reuniu-se em local diverso do informado e que os agentes envolvidos eram incompetentes para realizar a atribuição de apuração dos votos, como previsto no edital e já indicado anteriormente.

Em seguida, o recorrente, p. 3/9, suscita que:

[...]

O terceiro equívoco da Comissão na decisão desse ponto do recurso original repousa na afirmação de que “o Recorrente não apresentou elementos que permitam aferir inconsistências no documento extraído do Sistema”. Na verdade, o recurso original apresenta uma lista de elementos que demonstram a nulidade do documento apresentado sob o título de Relatório de votos, pelas seguintes razões: o Relatório de votos, inserido no Processo SEI nº 23118.017699/2023-20 pela DTI, no Processo SEI nº 23118.016889/2023-20 pela Comissão, disponibilizado publicamente pela ASCOM no site da UNIR ([https://processoseletivo.unir.br/uploads/58814968/arquivos/Relatorio\\_de\\_Votos\\_Reitoria\\_e\\_Vice\\_reitoria\\_1263552908.pdf](https://processoseletivo.unir.br/uploads/58814968/arquivos/Relatorio_de_Votos_Reitoria_e_Vice_reitoria_1263552908.pdf)) e enviado pela DTI à Comissão, não tem data, não tem assinatura, não tem certificação digital, não tem código de verificação de autenticidade, não tem nem mesmo os metadados que possibilitem identificar sua autoria. Portanto é um documento apócrifo, simplesmente imprestável para qualquer fim de apuração de votação e nulo para todos os efeitos legais

[...]

Ocorre que o citado documento (1603986), embora não apresente “assinatura” ou “certificação digital”, não caracteriza por si só um vício insanável, haja vista compor, de modo contextualizado, processo público SEI nº 23118.017699/2023-20, aberto pelo Diretor da DTI, André Luiz de Souza Freitas, em 30 de novembro de 2023, e ter sido publicado em página oficial de comunicação institucional pela Assessoria de Comunicação (ASCOM), unidade responsável pela referida atividade.

Se a lógica do recorrente fosse estendida a toda e qualquer publicação, outros documentos seriam invariavelmente inválidos, como os resultados dos processos seletivos discentes e uma série de documentos dos próprios Conselhos, disponíveis para consulta pública.

Além do exposto, cabe registrar que tanto o Registro do Sistema de Eleição (1607641) quanto o Registro do Firewall (1607642) podem ser acessados no já citado processo para todos os fins de direito que se fizerem necessários, inclusive para verificar a autenticidade dos dados considerados em eventual confrontação com o relatório emitido.

Continuando, p. 4/9, o recorrente menciona que:

[...]

Com todas as vênias a esta concepção externalizada pela Comissão, as razões e fundamentos expostos no recurso original nada têm a ver com ações irregulares de eleitores que tenham filmado ou fotografado seus votos para exposição pública de suas escolhas. Na verdade, o recurso original demonstra a irregularidade do SiE, que vincula e expõe, posteriormente ao encerramento da votação, por meio de um código disponibilizado ao eleitor, sua opção de voto. Isso é o equivalente ao comprovante impresso de voto, reivindicado recentemente por grupos políticos nacionais visceralmente antidemocráticos, todavia julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, entre outras razões porque põe em risco o sigilo, a liberdade de voto e expõe o eleitor ao risco de coerção, conforme claramente expôs a relatora da ADI 4543 em seu parecer

[...]

Entende-se que a manifestação supracitada é extemporânea e, independentemente do posicionamento político do recorrente, carece de oportunidade de apreciação pela Comissão de Consulta haja vista o teor do item “9. DO CRONOGRAMA”, do edital retificado (1568446), notadamente no seu Art. 21.

Além do exposto, a utilização de urnas eletrônicas em eleições coordenadas e organizadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) não vinculam o formato de consulta à comunidade de qualquer IFES, no que tange à adoção de procedimentos administrativos, que se encontram no escopo da sua discricionariedade assegurada pela Constituição no seu Art. 207, *caput*, e pela Lei nº 9.394/96, Art. 56, *caput*.

Considere-se ainda que, caso houvesse qualquer parte interessada na alteração do meio de consulta eleitoral, visto ainda que não é a primeira vez que tal método é implementado nesta instituição e em outras para consultas de natureza análoga, essa deveria ter se manifestado em tempo hábil, de modo que fosse possível ser apreciado o mérito da questão e, se fosse o caso, alterado o formato ora contestado.

Avançando, p. 5/9, iniciando uma série de citações legais e jurisprudenciais, o recorrente apresenta de pronto jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando trata do princípio da vinculação ao edital no âmbito da Administração, ao tempo em que pleiteia nulidade da consulta em tela, agora sob o argumento de que há “membro sem vínculo funcional com a UNIR”, o servidor do Tribunal Regional do Trabalho/14ª Região (TRT/14), Gustavo Cavalcante Tadei, ex-servidor desta IFES.

O questionamento da legitimidade na participação do tratamento dos dados da consulta residiria no fato de ser o servidor estranho à instituição, mesmo ficando explícito em despacho assinado pelo Diretor da DTI (1578553), meio documental oficial assinado eletronicamente, que se tratava do “desenvolvedor da aplicação”, ou seja, trata-se do servidor que literalmente fez o sistema de apuração dos votos, e que ele não teria acesso ao sistema, à base de dados ou ainda a qualquer ferramenta interna da UNIR.

Compreende-se que, em vez de ser questionada extemporaneamente a formalidade de publicação da requisição do referido servidor externo em Boletim de Serviço (BS), considerando que o despacho produziu os efeitos administrativos que se fizeram necessários, consideradas a desburocratização e a celeridade que o cronograma da consulta exigia, deveria ser observada a aplicação do princípio constitucional da eficiência da Administração Pública sobre o caso concreto.

Além do exposto, a designação do servidor para prover apoio externo, sugere que ele possuiria tanto a expertise ideal para tratar da complexidade das questões relacionadas ao tratamento dos dados da consulta quanto se demonstraria capaz de reforçar a lisura da tarefa, pois não está vinculado à UNIR, adicionando, portanto, outra camada de impessoalidade em razão dos procedimentos demandados para a consecução da atividade-fim da DTI, nos termos do edital.

Prosseguindo, ao contrário do alegado pelo recorrente, p. 6/9, verifica-se nos autos que não há registro de impedimento, em qualquer tempo, de acesso aos fiscais credenciados a qualquer ato praticado pela Comissão de Consulta ou de qualquer outra intercorrência durante a realização da consulta, conforme registrado em ata (1603969).

Em relação à contestação do resultado da consulta suscitada pelo recorrente, p. 7-8/9, com vistas ao atendimento dos princípios da publicidade e da moralidade, parece razoável que a Comissão de Consulta, por meio da DTI, manifeste-se por meio de apresentação formal dos métodos utilizados para obtenção do resultado ora contestado.

No tocante, aos questionamentos éticos acerca da conduta do Reitor em exercício durante o processo eleitoral arguidos pelo recorrente, p. 8/9, mesmo partindo do pressuposto que não possuíam o condão de afetar objetivamente o resultado da consulta, considera-se que o assunto excede ao objeto do recurso interposto, de modo que deve, se for o caso, compor processo distinto a este, devendo ser apartado e tratado junto às instâncias administrativas cabíveis.

## DA CONCLUSÃO

Após a análise do pleito, e da realização de diligência, conforme Ata anexa (1620208), com vistas à prestação de informações por parte do Diretor da DTI, Sr. André Luiz de Souza Freitas, o servidor docente José Juliano Cedaro, citado no recurso, e o servidor Jéferson Araújo Sodré, na qualidade de membro da Comissão de Consulta, seguem as observações e sugestões:

1 Verifica-se não ser possível dissociar a DTI como parte da Comissão de Consulta, a despeito da redação potencialmente dúbia do edital e do repisar do recorrente sobre esse tópico. Portanto, não há que se falar em “vício formal”, “usurpação de competência” ou mesmo em “ilegalidade” dos atos dessa Diretoria, quando lícitos e em função exclusiva do objeto do edital ora em apreço.

Nesse sentido, em relação à estrutura orgânica da Comissão de Consulta, sugere-se que a DTI, em futuras consultas, figure literalmente como subcomissão nata vinculada diretamente à referida comissão para que sejam evitados recursos que se atenham tão somente à forma evitando mobilização desnecessária dos esforços da equipe e, em instância administrativa superior, do CONSUN.

2 Sugere-se que a Comissão, em futuras consultas e a despeito da aparente ausência de vícios insanáveis no cômputo dos dados, faça constar em edital a possibilidade de utilização de outros meios complementares (acessórios) de apuração de votos, como planilhas de *Excel*, por exemplo, por meio síncrono ou assíncrono, do modo mais didático quanto possível, com vistas à confrontação com o resultado obtido pelo sistema oficial utilizado pela DTI.

3 Verifica-se que, de acordo com os registros em ata (1603969), o local de execução das atividades da Comissão de Consulta se deu em conformidade com o informado na página institucional <https://www.unir.br/noticia/exibir/10697>.

4 Para além da presunção de boa-fé inerente ao servidor público, sugere-se, notadamente em atenção aos princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade, que, em futuras consultas, todo documento possua, minimamente, as assinaturas digitais de três membros da Comissão de Consulta e atenda de modo inequívoco às disposições do Decreto nº 10.278/2020, no que couber.

Tratando-se de divulgação de dados do âmbito exclusivo da informática, sugere-se as assinaturas digitais de, pelo menos, três membros da subcomissão da DTI, com a aplicação das medidas de verificação de autenticidade tidas por úteis e/ou necessárias em ambos os casos.

Com vistas aos fins que se fizerem necessários, sugere-se que faça constar assinatura eletrônica no resultado oficial, nos termos da legislação em vigor.

5 Mesmo considerando as razões e justas preocupações apresentadas pelo recorrente em atenção ao sigilo do voto, por preclusão temporal, fica prejudicada a possibilidade de considerar seu pleito no tocante ao meio de consulta à comunidade acadêmica.

Ademais, mesmo que fosse possível lançar mão de outro meio de apuração de votos, deveria ser ponderada a relação custo-benefício para a execução de nova consulta, assim como os trâmites institucionais para cessão de uso de urnas eletrônicas junto ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO).

6 Apesar de o servidor Gustavo Cavalcante Tadei ter composto a equipe de suporte de informática, mesmo não sendo servidor da UNIR, não se vislumbra motivos para anulação da consulta sob a alegação de suposto vício insanável, pois deve-se considerar que não há registro de acesso dele ao sistema ou cometimento de ato capaz de suscitar dúvidas em relação à adequada condução da apuração dos votos.

Entende-se que participação de ex-servidor da área de informática da UNIR, ora servidor do TRT/14, desenvolvedor do sistema de votação, somente agregou à consulta ao tempo em que reforçou a impessoalidade necessária no processo, não constituindo vício, tampouco de natureza insanável, especialmente por esse não ter livre acesso ao sistema e ter atuado tão somente em caráter de apoio, conforme documentação apresentada.

No entanto, sugere-se que, em futuras consultas, a requisição de servidores externos à UNIR seja prevista e executada com maior antecedência possível, nos termos da legislação em vigor.

7 Sugere-se que a DTI, em futuras consultas, na medida da possibilidade técnica e da discricionariedade, sob a égide dos princípios administrativos da publicidade e da moralidade, disponibilize a qualquer interessado a maior quantidade de informações relativas à auditabilidade dos procedimentos de tratamento dos dados.

8 Sugere-se que, caso persistam dúvidas acerca dos procedimentos técnicos por parte da maioria do CONSUN, que seja convocada formalmente autoridade capaz de demonstrar a funcionalidade da ferramenta de totalização de votos do SiE, assim como o processo de auditoria dos dados apurados.

9 Sugere-se desmembramento processual para eventual apuração ética da conduta do Reitor em exercício durante a consulta por divergir do objeto do recurso, caso o CONSUN assim o entenda.

Considerados os apontamentos supra, este Relator é de parecer que **o recurso interposto deve ser improvido *in totum*** e que **não seja declarada a nulidade da consulta regida pelo Edital 002/2023**, não devendo, portanto, prosperar o pleito, salvo se for constatada manifesta ilegalidade perpetrada pelas partes que deveriam zelar incondicionalmente pela integridade da referida consulta.

Este é o parecer.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2024.

Antenor Alves Silva  
Conselheiro Titular do CONSAD



Documento assinado eletronicamente por **ANTENOR ALVES SILVA, Conselheiro(a)**, em 16/01/2024, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).  
Nº de Série do Certificado: 32940183893226257845678386123281016015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1620169** e o código CRC **2D27FB4D**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO  
DESPACHO DECISÓRIO Nº 1/2024/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.016889/2023-20

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE  
FEDERAL DE RONDÔNIA



Conselho Universitário (CONSUN)

**Assunto:** Recurso administrativo contra o resultado preliminar (1608464) da consulta unificada, nos termos do Edital 002/2023, sobre o processo de consulta unificada à comunidade universitária visando escolha de Reitor(a) e Vice-Reitor(a) 2024-2028

**Parecer:** 1/2024/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do Conselheiro Antenor Alves Silva

**Decisão do Plenário:**

Na 152ª sessão extraordinária do CONSUN, em 23/01/2024, o Pleno aprovou o parecer em tela, sem prejuízo à emendas, por vinte e três votos favoráveis, dez votos contrários e cinco abstenções.

Emenda supressiva à conclusão do parecer, suprimindo o trecho: "não devendo, portanto, prosperar o pleito, salvo se for constatada manifesta ilegalidade perpetrada pelas partes que deveriam zelar incondicionalmente pela integridade da referida consulta.". Por vinte e seis votos favoráveis, quatro contrários e oito abstenções, o Pleno aprovou a emenda citada.

Conselheiro José Juliano Cedaro

Vice-Presidente do CONSUN, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO, Vice-Presidente**, em 24/01/2024, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1625964** e o código CRC **755E9F8E**.